



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

RECURSO ELEITORAL Nº 51-36.2016.6.21.0073

Procedência: SÃO LEOPOLDO - RS (73ª ZONA ELEITORAL – SÃO LEOPOLDO)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PESQUISA ELEITORAL -
DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL SEM PRÉVIO REGISTRO -
REDE SOCIAL FACEBOOK - MULTA - RETIRADA/PROIBIÇÃO DE NOVA
VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR -
PROCEDÊNCIA

Recorrente: CARLOS EDUARDO SZULCSEWSKI

Recorrido: RONALDO TEIXEIRA DA SILVA

Relator: DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ

PARECER

I – RELATÓRIO

Diante da profícua narrativa elaborada pela Magistrada de primeiro grau dos principais atos processuais realizados, adota-se o relatório da sentença, sendo esse aqui reproduzido (fl. 23):

Ronaldo Teixeira da Silva apresentou representação em face de Carlos Eduardo Szucsewski. Afirmou que o representado divulgou em seu perfil na rede social Facebook um suposto resultado de uma pesquisa onde teriam sido ouvidos 8.732 eleitores deste Município, no período de 20/08 a 28/09 do corrente ano, afirmando que contava com 16,7% dos votos válidos para eleição majoritária. Porém, referida pesquisa não está registrada no sistema PesqEle, sendo fraudulenta e configurando propaganda irregular. Pediu a concessão de liminar para que o representado retire a pesquisa do seu perfil, sob pena de multa. Apresentou documentos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Deferida a liminar para retirada da publicação no prazo de 1h a contar do recebimento da notificação.

Notificado, o representado defendeu a ausência de demonstração do prejuízo. Afirmou que não é o responsável pela veiculação da propaganda, não tendo ciência do compartilhamento. Assim que notificado, retirou e comprovou por e-mail o cumprimento da ordem. Pediu o julgamento de improcedência ou a aplicação de multa em patamar mínimo. Acostou documentos.

O Ministério Público manifestou-se pelo julgamento de procedência. (...)

Sobreveio sentença de parcial procedência da representação (fl. 23 e v.), confirmando a liminar, para condenar o representado CARLOS EDUARDO SZUCSEWSKI ao pagamento de multa de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais), nos termos do art. 17 da Resolução nº 23.453/2015 do Tribunal Superior Eleitoral.

CARLOS EDUARDO SZUCSEWSKI interpôs recurso, nos termos das razões às fls. 25-32.

Com contrarrazões (fls. 43-44), subiram os autos ao TRE-RS e vieram à Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I. Da tempestividade

O recurso é **intempestivo**.

Assim dispõe o art. 10 da Portaria nº 259, de 5 de agosto de 2016, sobre a contagem do prazo em horas, durante o período de 15 de agosto a 16 de dezembro de 2016:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 10. Os prazos para a prática de atos processuais fixados em horas serão contados minuto a minuto, iniciando-se a contagem a partir da 0h (zero hora) do dia seguinte ao da divulgação da decisão judicial ou da intimação no Mural Eletrônico.

Parágrafo único. O prazo fixado em horas que, porventura, vencer fora do horário de funcionamento dos Cartórios Eleitorais e da Secretaria Judiciária do Tribunal fica prorrogado, automaticamente, para o término da primeira hora de início de seu funcionamento no dia imediatamente posterior, findando-se no último minuto da primeira hora de abertura do expediente.

No caso, a sentença foi afixada no Mural Eletrônico em 07/12/2016 (fl. 24), iniciando o prazo à zero hora do dia 08/12/2016, findado à zero hora do dia seguinte, 09/12/2016, prorrogando-se seu termo final ao último minuto da primeira hora da abertura do expediente neste dia.

Contudo, o recurso foi interposto somente às **16h08min** do dia 09/12/2016 (fl. 25), isto é, fora do prazo de vinte e quatro horas previsto no art. 35 da Resolução TSE nº 23.462/2015, haja vista que o expediente iniciou-se às 12 horas (Portaria 231/2016 da Presidência do TRE-RS).

Dessa forma, o recurso **não deve ser conhecido**.

Em caso de entendimento diverso, passa-se a análise do mérito.

II.II. Mérito

Sustenta o recorrente não ser autor da divulgação da pesquisa sem registro efetuada em sua própria página na rede social *facebook* e nem saber quem realizou a postagem, razão pela qual requer a reforma da sentença, a fim de que seja julgada improcedente a representação e, subsidiariamente, minorada a penalidade da multa.

Compulsando-se os autos, tem-se que **razão não lhe assiste**.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Dispõe o art. 17 da Resolução TSE 23.453/15, *in litteris*:

Art. 17. A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações constantes do art. 2º sujeita os responsáveis à multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais) (Lei nº 9.504/1997, arts. 33, § 3º, e 105, § 2º).

Restou incontroversa a divulgação de pesquisa eleitoral sem registro no em seu perfil na rede social *Facebook* de CARLOS EDUARDO SZUCSEWSKI (fls. 04-05), tendo em vista que o representado não se insurge quanto a isso.

Sendo assim, passa-se à análise da sua responsabilização.

No presente caso, a Magistrada *a quo* muito bem analisou os fatos e, acertadamente, concluiu pela procedência da ação, inclusive com suporte no parecer do Ministério Público à origem (fls. 20-21), motivo pelo qual transcreve-se a sentença acostada à fl. 23:

(...) O candidato representado sequer rebate a irregularidade apontada na propaganda (divulgação de pesquisa não registrada perante a Justiça Eleitoral), apenas apresenta evasivas no sentido de que não tinha conhecimento da propaganda e de que a página do Facebook fica aberta para acesso de sua equipe, o que não elide sua responsabilidade sobre o evento, tendo em vista que deveria fiscalizar o uso da página em seu nome.

Igualmente não se sustenta o argumento defensivo de que caberia ao autor demonstrar o prejuízo sofrido, pois **é evidente que a concreta influência sobre o ânimo dos eleitores não pode ser comprovada, mas sim presumida, ainda mais em se tratando de eleições municipais, sendo de conhecimento dos candidatos que este tipo de divulgação pode influenciar eleitores indecisos.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Além do mais, o art. 33 da Lei nº 9.504/97 ao dispor sobre a necessidade de registro da pesquisa assim o faz prevendo a irregularidade na própria conduta de divulgar, sem exigir a consumação (atingir efetivamente a opinião do eleitor).

Desse modo, com base no art. 33, §3º, da Lei nº 9.504/97, **cabível a aplicação da pena de multa ao representado, por violação da norma eleitoral, fixando a penalidade no mínimo previsto na Resolução que trata da matéria, tendo em vista o cumprimento da liminar.** (grifado).

Ressalta-se, ainda, o muito bem exarado pelo Ministério Público Eleitoral à origem (fls. 20-21):

(...) Outrossim, a alegação do representado no sentido de que sua página é aberta e acessada por sua equipe, portanto sendo de seu desconhecimento a publicação, também não merece acolhida, eis que evidente que responsável por todas as publicações nessa página contidas. Ora, se permite que outros postem em seu nome, assume o risco de tal ação e das postagens que por eles possam ser feitas. Alias, admitir entendimento contrário, seria simplesmente deixar de responsabilizar todos os candidatos e partidos pelos conteúdos de suas páginas em redes sociais, eis que evidente que sempre se alegada desconhecimento e portagem por terceiros - note-se. convenientemente não identificados.

Assim. demonstrado pelo documento da fl. 04 a postagem/compartilhamento da pesquisa na página da rede social do candidato, razão pela qual merece procedência a demanda. (...)

Portanto, restou devidamente demonstrada a responsabilidade do representado pela divulgação da pesquisa sem registro em questão.

Nesse sentido, é o entendimento do TSE:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL SEM O PRÉVIO REGISTRO. INTERNET. FACEBOOK. CONFIGURAÇÃO. ART. 33, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. MULTA. MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. In casu, da leitura do conteúdo da postagem transcrita no acórdão, verifica-se que houve a publicação de dados de pesquisa eleitoral na página pessoal do Recorrente no Facebook.

2. A divulgação, na rede social Facebook, de pesquisa sem o registro insere-se na vedação prevista no art. 33 da Lei nº 9.504/97, sujeitando o responsável ao pagamento da multa prescrita no § 3º do referido dispositivo legal.

3. A multa aplicada por infração à legislação eleitoral não pode ser reduzida para valor aquém do mínimo legal (AgR-REspe nº 469-36/AL, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 20.2.2015 e AgR-AI nº 1174-71/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 16.12.2014).

4. Agravo regimental desprovido. (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 93359, Acórdão de 01/12/2015, Relator(a) Min. LUIZ FUX, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 16/02/2016, Página 56) (grifado)

No que tange ao valor da multa, deve obedecer aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, devendo ser levada em consideração a repercussão que a pesquisa provoca em seu eleitorado.

No caso dos autos, a sentença fixou o valor da multa no mínimo legal, condenando o representado ao pagamento de multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil e duzentos e cinco reais), razão pela qual não há como haver a sua diminuição.

Embora de elevado valor, não é possível sua fixação aquém do mínimo legal, conforme já decidiu o colendo TSE:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL SEM O PRÉVIO REGISTRO. INTERNET. FACEBOOK. CONFIGURAÇÃO. ART. 33, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. MULTA. MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1. In casu, da leitura do conteúdo da postagem transcrita no acórdão, verifica-se que houve a publicação de dados de pesquisa eleitoral na página pessoal do Recorrente no Facebook. 2. A divulgação, na rede social Facebook, de pesquisa sem o registro insere-se na vedação prevista no art. 33 da Lei nº 9.504/97, sujeitando o responsável ao pagamento da multa prescrita no § 3º do referido dispositivo legal. **3. A multa aplicada por infração à legislação eleitoral não pode ser reduzida para valor aquém do mínimo legal (AgR-REspe nº 469-36/AL, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 20.2.2015 e AgR-AI nº 1174-71/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 16.12.2014).** 4. Agravo regimental desprovido. (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 93359, Acórdão de 01/12/2015, Relator(a) Min. LUIZ FUX, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 16/02/2016, Página 56) (grifado)

Destarte, conclui-se pelo desprovimento do recurso, para que seja mantida a condenação do recorrente ao pagamento de multa no mínimo legal, na forma do art. 17 da Resolução TSE nº 23.453/2015 e art. 33, §3º, da Lei n. 9.504/97.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, manifesta-se a Procuradoria Regional Eleitoral, preliminarmente, pelo **não conhecimento do recurso**, ante a sua intempestividade. Em caso de entendimento diverso, no mérito, opina-se pelo **desprovimento do recurso**.

Porto Alegre, 31 de maio de 2017.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmp\afvjn88n9riclsdttk178635692586439676170606230039.odt